



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 2, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 586, de 2012)

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	08
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 501/2012.....	10
- Exposição de Motivos nº 80/2012, dos Ministros de Estado da Educação e Cultura; da Fazenda; e do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	11
- Ofício nº 28/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	13
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 21/2012, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	14
- *Parecer nº 2, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Eduardo Amorim (PSC-SE) e Relator Revisor: Deputado Márcio Macêdo (PT-SE).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	20
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	23
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	24

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 586, de 2012)

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os 8 (oito) anos de idade ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial; e

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações pactuadas.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do caput contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do caput será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º A formação a que se refere o inciso I do caput poderá ocorrer em cursos de pós-graduação nas instituições de educação superior públicas participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, disporá sobre:

I - assistência técnica a ser ofertada pela União;

II - atividades a serem implementadas para alcançar o objetivo do art. 1º desta Lei;

III - metas, a serem cumpridas até 31 de dezembro de 2022, que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; e

IV - introdução, no currículo das instituições de ensino superior, de disciplinas específicas de alfabetização.

Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil;

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

.....

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará:

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais; .

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios.

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos.

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de:

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária;

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação." (NR)

"Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....
§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.

.....

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

..... " (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 586, DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores; e

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do **caput** contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do **caput** será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre:

I - assistência técnica a ser ofertada pela União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa;

II - atividades a serem implementadas para alcançar os objetivos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa; e

III - metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas;

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil.

.....
§ 5º A assistência técnica de que trata a alínea “e” ocorrerá pela disponibilização de bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais, ou pela disponibilização de instrumentos administrativos que promovam a eficiência na execução das ações e projetos educacionais.

§ 6º A assistência financeira de que trata a alínea “e” ocorrerá por meio de:

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; e

II - concessão de bolsas, resarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais.

§ 7º A prestação de assistência técnica e financeira referida nos §§ 5º e 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.” (NR)

“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

.....” (NR)

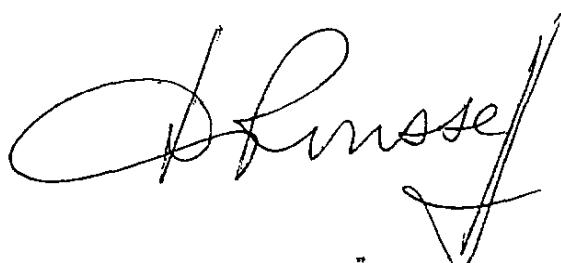
Art. 5º A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder no Brasil e no exterior, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

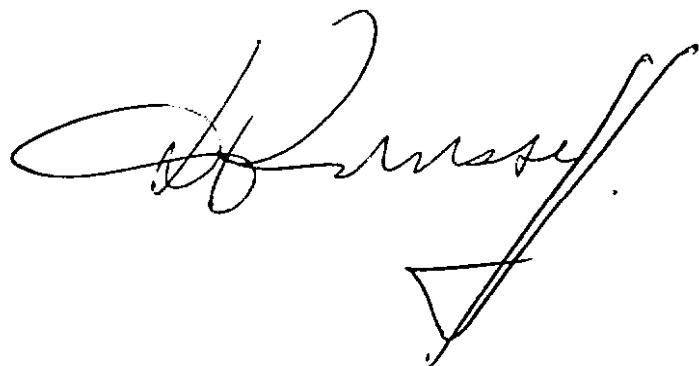


Mensagem nº 501, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que “Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências”.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is written over a diagonal line. A small, thin-lined triangle is drawn below the signature line.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que disciplina o apoio da União aos demais entes federados que venham a firmar o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa para promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, promovendo a proficiência em língua portuguesa e em matemática, aferida por avaliações periódicas.

A Medida Provisória estabelece a idade de oito anos como limite etário máximo, permitindo assim que se busque o melhor aproveitamento de aprendizagem, de acordo com as faculdades cognitivas infantis. Como estímulo, a União participará financeiramente do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, por meio do apoio à formação continuada dos professores alfabetizadores e também por meio de recursos financeiros destinados ao reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações do Pacto, conforme regulamentação. Adicionalmente, confere-se status legal ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa instituído pela Portaria nº 867, de 04 de julho de 2012, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho do corrente ano.

A União, assim, colabora com as ações educacionais dos demais entes federados para alcance de metas de alfabetização, para o desenvolvimento do estudante, bem como para o exercício da cidadania. As ações da União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão realizadas pelo Ministério da Educação, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e também por instituições públicas de ensino superior.

Registre-se, ademais a alteração, por meio desta Medida Provisória, da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, para autorizar, no âmbito de programas de cooperação internacional, a concessão de bolsas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais de magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.

A iniciativa visa incrementar a cooperação internacional solidária por meio do fomento do intercâmbio entre instituições de ensino e pesquisa brasileiras e estrangeiras respeitando as especificidades de cada país cooperante, em especial os da América Latina e da África de língua

portuguesa. A alteração legislativa acima identificada permitirá incrementar os mecanismos de cooperação ao promover a mobilidade de docentes, professores da educação básica, pesquisadores e estudantes de graduação e pós-graduação entre Instituição de Ensino Superior brasileiras e estrangeiras.

Por fim, reforma-se também a Lei nº 5.337, de 21 de novembro de 1968, com o objetivo de estabelecer competências ao FNDE, que poderá prestar assistência financeira aos demais entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, inclusive com pagamento de bolsas, resarcimento de despesas, e outros mecanismos de estímulo e reconhecimento no desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, além das rotineiras transferências de recursos para execução das ações pelos entes federados, respectivas redes ou unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária.

Impende consignar que as alterações legislativas propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão consignados nas rubricas orçamentárias do Ministério da Educação, cuidando-se apenas de ajuste nas formas de repasse e no modo de distribuição dos recursos do FNDE.

A relevância da presente Medida Provisória afigura-se evidente na consubstanciação de ajustes para implementar ações concertadas entre todos entes federados, com o objetivo de justamente conferir avanços significativos nos níveis de alfabetização das crianças brasileiras, em faixa etária que lhes assegurem o desenvolvimento pedagógico regular no transcurso da vida escolar posterior.

Esclareça-se que a urgência na aprovação da matéria reside justamente na necessidade de possibilitar imediatamente as adesões e o planejamento dos entes federados, permitindo que o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa produza efeitos práticos já no primeiro semestre do período letivo de 2013, por meio dos esforços comuns nas ações de alfabetização infantil.

Respeitosamente,

Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Guido Mantega e Miriam Belchior

Of. nº 28/13/PS-GSE

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 02, de 2013 (Medida Provisória nº 586, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 26.02.13, que "Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MÁRCIO BITTAR
Primeiro-Secretário

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 21/2012.

Em 13 de novembro de 2013.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 586, de 08 de novembro de 2012, que *“Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 586, de 2012, dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, o qual tem o objetivo de promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade.

Os recursos correspondentes ao apoio financeiro serão transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o suporte à formação dos professores e o reconhecimento de resultados que venham a ser alcançados.

Os recursos destinados à formação de professores possibilitarão a concessão de bolsas e o desenvolvimento de ações didáticas e pedagógicas, entre outras medidas.

A transferência de recursos com base no reconhecimento de resultados alcançados por escolas e professores será efetivada na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, os quais estabelecem regras para a realização de transferências relativas ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

A Medida Provisória prevê que o Ministério da Educação, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, disporá sobre assistência técnica da União, atividades a serem realizadas e metas a serem alcançadas.

A Lei nº 5.537, de 1968, que dispõe sobre o FNDE, está sendo alterada de modo que a prestação de assistência:

- I) técnica “ocorrerá pela disponibilização de bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais, ou pela disponibilização de instrumentos administrativos que promovam a eficiência na execução das ações e projetos educacionais”;
- II) financeira ocorrerá por meio de :
 - a) “transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais”; e
 - b) “concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais”.

A assistência técnica e financeira prestada pelo FNDE deverá ser regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão que também é objeto de alteração desta Medida Provisória. Nesse caso, está sendo retirado do art. 7º da Lei nº 5.537, de 1968, a referência à quantidade de membros, atualmente fixado em nove. A quantidade de membros do Conselho Deliberativo do FNDE passa a ser estabelecida em regulamento.

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.405, de 1992, nela incluindo o § 6º do art. 2º, estabelecendo que "no âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder no Brasil e no exterior, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil."

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial MEC/MF/MP nº 80, de 08 de novembro de 2012, a Medida Provisória sob exame confere status legal ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, o qual foi instituído pela Portaria MEC nº 867, de 04 de julho de 2012. No âmbito da União, as ações serão executadas pelo MEC, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INPE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e por instituições de ensino superior.

A alteração da Lei nº 5.537, de 1968, tem "o objetivo de estabelecer competências ao FNDE, que poderá prestar assistência financeira aos demais entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, inclusive com pagamento de bolsas, resarcimento de despesas, e outros mecanismos de estímulo e reconhecimento no desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, além das rotineiras transferências de recursos para execução das ações pelos entes federados, respectivas redes ou unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária".

Quanto à alteração da Lei nº 8.405, de 1992, referida Exposição de Motivos observa que a iniciativa visa incrementar a cooperação internacional solidária, de modo a promover a mobilidade de docentes, professores da educação básica,

pesquisadores e estudantes de graduação e pós-graduação entre instituições de ensino superior brasileiras e estrangeiras.

O Poder Executivo esclarece que as alterações legislativas propostas não implicam comprometimento de recursos além dos que já estão consignados no orçamento. Tais alterações legislativas cuidam apenas de ajuste nas formas de repasse e no modo de distribuição de recursos do FNDE.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

O objeto da presente nota de adequação orçamentária não abrange o exame de aspectos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias. Referido exame aplica-se aos casos de abertura de crédito extraordinário, quando devem ser examinados aspectos relativos à urgência, relevância e imprevisibilidade, e de aumento de despesas com pessoal, quando deve ser analisado o atendimento do disposto no art. 169 da Constituição.

O texto da Medida Provisória nº 586, de 2012, não determina o montante de recursos que a União deverá utilizar para conceder apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios, nem identifica ações orçamentárias que deverão suportar as despesas necessárias. Isso dificulta a verificação da existência de disponibilidade orçamentária no exercício de 2012, bem como de dotações propostas para o exercício de 2013.

A Exposição de Motivos, por sua vez, informa que não haverá comprometimento de recursos além dos que já estão consignados ao Ministério da Educação.

Se de fato as despesas forem suportadas por dotações autorizadas para o exercício de 2012, considera-se que a Medida Provisória nº 586, de 2012, atende à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.595, de 2012). E, se assim for, atende também à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.465, de 2011) e à Lei do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 2012).

Pelo que se verifica da Medida Provisória, não está sendo criada despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual não se requer o cancelamento de outras despesas obrigatórias ou o aumento permanente de receita, como condição para edição/aprovação da norma. Nesse aspecto, a Medida Provisória nº 586, de 2012, atende às exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Observe-se que, tratando-se de despesas discricionárias, a execução de gastos a título de apoio técnico e financeiro fica condicionada à existência de recursos a cada exercício financeiro.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 586, de 08 de novembro de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Maurício Ferreira de Macêdo
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

MPV 586/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 2/2013 MPV58612 => MPV 586/2012

Autor
Poder Executivo

Apresentação
09/11/2012

Ementa

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

Explicação Ementa

Altera as Leis nº 5.537, de 1968 e nº 8.405, de 1992.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

26/02/2013 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 586-A/2012) (PLV 2/13).

Último Despacho

21/02/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (60)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

09/11/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

09/11/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 10/11/2012 a 15/11/2012.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 6/12/2012.

Senado Federal: 7/12/2012 a 20/12/2012.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 21/12/2012 a 23/12/2012.

Sobrestrar Pauta: a partir de 24/12/2012.

Congresso Nacional: 9/11/2012 a 17/2/2013.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 18/2/2013 a 18/4/2013

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

21/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador Eduardo Amorim e Relator Revisor Deputado Márcio Macêdo.

19/02/2013 Comissão Mista da MPV 586/2012 - MPV58612

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 2/2013, pela Comissão Mista da MPV 586/2012, que: "Projeto

de Lei de Conversão sobre a Medida Provisória nº 586/2012, que Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nos 5.537, de 21 de novembro de 1968; 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e 10.260, de 12 de julho de 2001".

21/02/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 164/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 586/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 60 (sessenta) emendas e que a Comissão Mista emitiu Parecer nº 2, de 2013 - CN, que conclui pelo PLV nº 2, de 2013.

Recebida a Mensagem nº 501/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 586/2012

Recebido o PLV nº 2, de 2013, da Comissão Mista da MPV 586/2012, que "Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências".

21/02/2013 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem nº 501/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 586/2012, que 'Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências'".

21/02/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

22/02/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 23/2/2013.

26/02/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Raul Henry (PMDB-PE), Dep. Márcio Macêdo (PT-SE), Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), Dep. Jesus Rodrigues (PT-PI), Dep. Walter Feldman (PSDB-SP) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Artur Bruno (PT-CE) e Dep. Márcio Macêdo (PT-SE).

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 586/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2/2013 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.

Aprovado o Requerimento do Dep. Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos destaques simples.

Votação, em globo, da admissibilidade dos requerimentos de destaque simples.

Rejeitada a admissibilidade dos requerimentos de destaque simples. Em consequência, estão prejudicados os referidos destaques.

Votação da Emenda nº 52, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Izalci (PSDB-DF).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Izalci, na qualidade de Líder do PSDB, e Márcio Macêdo, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Rejeitada a Emenda nº 52. Sim: 119; não: 226; abstenção: 1; total: 346.

Votação do Requerimento do Dep. Mendonça Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação nominal para o destaque da bancada do DEM (Emenda nº 11).

Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO).

Rejeitado o Requerimento.

Votação da Emenda nº 11, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Rejeitada a Emenda nº 11.

Prejudicado o destaque de bancada do PPS, para votação em separado da Emenda nº 11.

Retirado o Destaque de bancada do PRB, para votação em separado da Emenda nº 46.

Votação da Emenda nº 53, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Izalci (PSDB-DF), Dep. Artur Bruno (PT-CE) e Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ).

Rejeitada a Emenda nº 53.

Votação da Emenda nº 7, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC).

Rejeitada a Emenda nº 7.

Votação da Emenda nº 17, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminhou a Votação o Dep. Guilherme Campos (PSD-SP).

Rejeitada a Emenda nº 17.

Votação da Emenda nº 44, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Aprovada a Emenda nº 44. Sim: 209; não: 191; abstenção: 1; total: 401.

Retirado o Destaque de bancada do PDT, para a votação em separado da Emenda nº 51.

Votação do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminharam a Votação: Dep. Hugo Napoleão (PSD-PI) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

Mantido o dispositivo.

Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

26/02/2013 20:05 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Continuação da votação em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminhou a Votação o Dep. Efraim Filho (DEM-PB).

Retirado, pelo autor, o requerimento.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final.

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 586-A/2012) (PLV 2/13).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2013

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 586**, de 8 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 9, do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 6 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 586

Publicação no DOU	9-11-2012
Designação da Comissão	-11-2012 (SF)
Instalação da Comissão	24 horas após designação
Emendas	até 15-11-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 6-12-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	6-12-2012
Prazo no SF	7-12-2012 a 20-12-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	20-12-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	21-12-2012 a 23-12-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	24-12-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	17-2-2013 (60 dias)
(1) Prazo prorrogado	18-4-2013

(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2013 – DOU (Seção 1) de 7-2-2013

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 586

Votação na Câmara dos Deputados	26-2-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	